



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.439 - SP (2011/0064835-3)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEVERINO ALVES DE ASSIS
PACIENTE : DONIZETE APARECIDO GRAGÓRIO BRAME
PACIENTE : SÉRGIO FERREIRA DE CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da consequente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. No caso em apreço, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento dos pacientes que subtraíram 16 galinhas avaliadas em R\$ 32,00 (trinta e dois reais), valendo ressaltar que os referidos bens foram restituídos à vítima, mostrando-se, portanto, de rigor o reconhecimento da atipicidade das condutas.

4. **Habeas corpus** concedido para, aplicando o princípio da insignificância, trancar a ação penal de que se cuida, pela atipicidade das condutas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 21 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.439 - SP (2011/0064835-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Severino Alves de Assis, Donizete Aparecido Gregório Brame e Sérgio Ferreira de Carvalho, denunciados por tentativa de furto qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no **writ** ali manejado.

Busca-se na impetração o trancamento da ação penal, sustentando ser aplicável, na hipótese, o princípio da insignificância, com o reconhecimento da atipicidade material do fato dito delituoso, ressaltando, ainda, que "o comportamento dos pacientes revela mínima ofensividade e não ensejou nenhuma ofensa ao bem jurídico que a norma protege, pois os objetos foram restituídos ao patrimônio da vítima nas mesmas condições anteriores ao cometimento do delito" (fl. 5).

Indeferida a liminar (fl. 159) e dispensadas as informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 169/172), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.439 - SP (2011/0064835-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Inicialmente, ressalte-se que, por ocasião do aditamento da denúncia, foi formulada proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita, ficando os pacientes, em período de prova, obrigados a seguir determinadas condições impostas pelo Juiz de primeiro grau, sob pena de revogação do benefício.

Dito isso, para melhor exame dos fatos, veja-se o que disse a denúncia:

"Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que no dia 6 de junho de 2010, aproximadamente às 00h55, na Rodovia Washington Luiz, Km 219, nesta Comarca, Severino Alves de Assis, qualificado à fl. 17, com foto à fl. 39, previamente ajustado com outros indivíduos, Donizete Aparecido Gregório Brame, qualificado à fl. 11, com foto à fl. 40, juntamente com Sérgio Ferreira de Carvalho, qualificado à fl. 23, com foto à fl. 38, subtraíram para si 16 galinhas/galos, bens descritos, apreendidos (fl. 34) e avaliados em R\$ 32,00 (fl. 49), pertencentes a Granja Matra.

Apurou-se que os denunciados compareceram até o local dos fatos (granja) e subtraíram as referidas aves, colocando-as dentro do porta-malas de um veículo e fugindo em seguida.

É certo que policiais militares receberam informações da estranha presença de um veículo nas imediações do local, sendo que antes de chegarem no local dos fatos para efetuarem averiguações, depararam com o referido veículo, que transitava em sentido contrário.

Assim é que suspeitando do veículo, policiais militares o abordaram, tendo sido encontrado em poder dos denunciados, precisamente no porta-malas do automóvel, os referidos bens.

É certo que indagados sobre a procedência dos frangos os denunciados confessaram a subtração dos animais da citada granja. " (fls. 16/17)

Embora, atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da consequente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

Nesse sentido, em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A meu ver, o reconhecimento de tais pressupostos demanda o minucioso exame de cada caso sob julgamento, não se mostrando possível nem razoável a criação de estereótipos, tal como a fixação antecipada de valor aquém do qual se estaria diante da incidência do princípio, que é de caráter excepcional, mostrando-se de rigor a verificação cuidadosa da presença desses elementos para evitar a vulgarização da prática de delitos.

No caso em apreço, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento dos pacientes, que subtraíram 16 galinhas avaliadas em R\$ 32,00 (trinta e dois reais), conforme auto de avaliação indireta, constante à fl. 61, valendo ressaltar que os referidos bens foram restituídos à vítima, mostrando-se, portanto, de rigor o reconhecimento da atipicidade das condutas.

De notar, ademais, que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que as circunstâncias de caráter pessoal, tais como reincidência ou maus antecedentes do réu, ou mesmo o fato de o furto ser qualificado pelo concurso de agentes, não obstam a aplicação do princípio da insignificância.

É da nossa jurisprudência:

A - "HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. DOIS BOTIJÕES DE GÁS. BENS RECUPERADOS. VALOR ESTIMADO: R\$ 64,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL DESFAVORÁVEL. EMPECILHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância é aplicável em hipóteses em que o comportamento, apesar de formalmente típico, não ocasiona - no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano material - perturbação social. Tal exame, nos crimes patrimoniais, passa pela apreciação do reduzido valor da coisa e da capacidade econômica da vítima. **No caso, subtraiu-se um botijão de gás de uma construção, tendo sido a res recuperada, não acarretando repercussão alguma no patrimônio da vítima.** Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

2. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência, ações penais em curso ou mesmo o fato de o furto ser qualificado (concurso de agentes e rompimento de obstáculo), a teor de pronunciamentos das duas Turmas componentes da Terceira Seção.

3. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, cassar a sentença condenatória e trancar a ação penal." (HC nº 191.524/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 4/4/2011.)

B - "HABEAS CORPUS. FURTO. AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas '(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada' (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu 1 (um) saco de cimento, 2 (dois) sacos de cal e 1 (um) carrinho de mão usado, bens estes avaliados globalmente em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

4. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.

5. Ordem concedida." (HC nº 172.805/MG, Relator o Ministro **OG FERNANDES, DJe de 27/9/2010.)**

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para, aplicando o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância, trancar a ação penal nº 566.01.2010.008950-0/000000-000 (Controle nº 353/2010), que tramita perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos/SP, pela atipicidade das condutas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0064835-3

HC 201.439 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3532010 4823771720108260000 990104823773

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SEVERINO ALVES DE ASSIS
PACIENTE	: DONIZETE APARECIDO GRAGÓRIO Brame
PACIENTE	: SÉRGIO FERREIRA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.